



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	8\$50
A 1.ª série	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada ft. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos annuos é de \$06 a linha, acco- mpanhado de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exem- plares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:521, aprovando o regulamento do Estabelecimento Hidroterápico dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Regulamento a que se refere o supracitado decreto.
Decreto n.º 1:522, modificando o regulamento da Casa Pia de Lisboa na parte relativa à admissão de surdos-mudos.
Decreto n.º 1:523, regulando o funcionamento da Comissão Central de Assistência de Lisboa e demais comissões congéneres dos diversos distritos do país.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:524, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:908, em que era recorrente António Dominguez e Dominguez.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso acerca da ratificação, pela República do Haiti, da Convenção postal universal de 1906.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 345, concedendo aos sócios, alunos da Associação Académica de cursos do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, bilhetes de identidade, para o efeito da redução de 50 por cento nas passagens de 2.ª classe dos caminhos de ferro do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:525, simplificando o processo para concessão de pensões de preço de sangue.

Art. 2.º Este estabelecimento é destinado aos serviços hidroterápicos e de massagens, quer como meios simplesmente higiénicos, quer para aplicação de tratamentos prescritos pelo médico.

Art. 3.º O preçário deste estabelecimento é o seguinte:

Banhos de imersão:		
Bilhetes diários		\$20
Assinatura de 10 banhos		1\$50
Duches:		
Bilhetes diários		\$24
Assinatura de 10 banhos		2\$00
Banhos medicinais:		
Bilhetes, diários		\$30
Assinatura de 10 banhos		2\$50
Aplicação de fricções medicinais:		
Bilhetes diários		\$30
Assinatura de 10 fricções		2\$50
Massagens parciais:		
Bilhetes diários		\$50
Assinatura de 10 massagens		4\$00
Massagens totais:		
Bilhetes diários		1\$00
Assinatura de 10 massagens		9\$00
Massagens debaixo de água:		
Bilhetes diários		1\$50
Assinatura de 10 massagens		12\$00
Lençol e toalha turca		\$06

Art. 4.º O balneário funciona todos os dias, abrindo no inverno às oito horas, no verão, às seis horas, e encerrando-se, em regra, às treze horas.

Disposições relativas ao público

Art. 5.º Todas as pessoas podem utilizar-se dos diversos serviços do balneário desde que se apresentem convenientemente e observem as demais disposições deste regulamento.

Art. 6.º A pessoa alguma poderão ser dispensados os serviços do balneário desde que não se apresentem munida de respectivo bilhete.

§ único. No caso de banhos medicinais, duches, fricções e massagens, deverá o cliente apresentar previamente ao bilheteiro a respectiva receita do seu médico, devendo esse empregado arquivar este documento.

Art. 7.º Não é permitido o reembolso das importâncias cobradas, ainda quando o cliente não tenha feito uso dos serviços do balneário. Também não é permitida a troca de bilhetes duma classe de tratamento pelos doutra.

§ 1.º Os bilhetes de assinatura são válidos pelo período de trinta dias sucessivos.

§ 2.º São apreendidos os bilhetes apresentados pelas pessoas a quem não pertençam.

Art. 8.º Os clientes do balneário são responsáveis pelos prejuízos que nelo causarém.

Art. 9.º É expressamente prohibido fumar dentro das

MINISTÉRIO DO INTERIOR,

Direcção Geral de Assistência

I.ª Repartição

DECRETO N.º 1:521

Atendendo ao que representou o administrador dos hospitais da Universidade de Coimbra;

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 8.º, n.º 2.º, do decreto com força de lei, de 27 de Abril de 1911 e o parecer favorável do Conselho Superior de Higiene: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento do Estabelecimento Hidroterápico dos inermos hospitais, o qual baixa assinado pelo referido Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

Regulamento do estabelecimento hidroterápico dos hospitais da Universidade de Coimbra, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º O estabelecimento hidroterápico dos Hospitais da Universidade é dependente da administração dos mesmos hospitais.

cabines o escarrar ou lançar quaisquer detritos fora dos locais e aparelhos a isso destinados.

§ único. É absolutamente vedado a qualquer cliente lançar nas tinas qualquer água mineral ou artificial, ou qualquer composição química.

Art. 10.º É também proibido aos clientes do balneário repreender, ofender ou maltratar os empregados.

Havendo justo motivo de queixa, o cliente inscrevê-la há no respectivo livro de reclamações, que requisitará ao bilheteiro; este, por sua vez, fará chegar, no mais curto prazo, ao conhecimento do administrador dos hospitais a queixa apresentada.

§ único. O administrador dos hospitais, depois de proceder às diligências que julgar necessárias, fará registrar no mesmo livro, e por averbamento à respectiva queixa, a decisão que tiver tomado.

Art. 11.º Em cada cabine, e na mesma ocasião, não pode tomar banho mais de uma pessoa.

Art. 12.º O tempo permitido para tomar um banho de imersão ou uma duche e banho é fixado em três quartos de hora, compreendido o tempo para despir e vestir.

O tempo permitido para uma duche simples é de um quarto de hora.

§ único. Além destes limites o banho ou a duche pagam-se pelo dobro.

Art. 13.º Os bilhetes de roupa, para os banhos e duchas, dão direito a um lençol e uma toalha.

Pessoal do balneário, suas atribuições e deveres

Art. 14.º Para o serviço do balneário haverá o seguinte pessoal:

Um bilheteiro, um porteiro, um duchista, uma duchista, duas criadas e um criado.

§ único. Este pessoal será recrutado entre o do serviço das enfermarias, com excepção do bilheteiro e da duchista, que poderão ser admitidos por contrato, até que o Parlamento resolva sobre a fixação do quadro definitivo, e dos respectivos vencimentos.

Art. 15.º Aos empregados a que se refere o artigo anterior são applicáveis as seguintes disposições gerais:

1.º A nomeação e serviços deste pessoal são regulados em harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 27 de Abril de 1911 acerca do restante pessoal hospitalar.

2.º Os empregados do balneário são obrigados a usar da máxima delicadeza e atenção para com todas as pessoas, qualquer que seja a sua posição social, e devem abster-se de ter com elas qualquer espécie de discussão.

3.º Serão responsáveis pelos prejuízos que causarem no estabelecimento e aos seus frequentadores e pelos que estes causarem nas diversas instalações do balneário se não avisarem imediatamente a administração dos hospitais.

4.º Velarão pela máxima limpeza e ordem no estabelecimento, apresentando-se sempre com o máximo asseio no serviço e com o vestuário que lhe for indicado.

5.º Durante as horas de serviço não poderão ausentar-se do seu lugar, a não ser com permissão ou ordem superior, ou por motivo de força maior devidamente justificado, nem encarregar-se de compra de bilhetes ou senhas, ou de serviços que não sejam da sua competência.

6.º O bilheteiro que, além da venda de bilhetes, é quem zela pela boa ordem do balneário e pela disciplina do pessoal, tem de organizar todos os dias um mapa com o apuramento da receita e fazer entrega deste na tesouraria dos hospitais.

Para conferência deste mapa comparecerá também todos os dias neste estabelecimento, o depois deste se encontrar já encerrado ao público, o oficial da secretaria dos hospitais. A conferência será verificada pelos bilhetes vendidos e senhas lançadas na caixa de arrecadação

das mesmas. O mapa, depois de conferido, será levado ao visto do administrador.

7.º Os duchistas prestarão todo o cuidado às indicações do tratamento prescrito pelo médico, não excedendo em caso algum o tempo indicado. Não poderão também alterar a ordem de inscrição nem afastar-se do balucário enquanto ali estiverem banhistas.

8.º O porteiro prestará todos os esclarecimentos que lhe fôrem pedidos, facilitando quanto possível a entrada no balneário, auxiliando assim qualquer banhista enfermo no caso de necessidade e prestando sempre a todos os banhistas o melhor acolhimento de solicitude.

9.º Os criados tem de conservar o máximo asseio nas instalações do balneário, fazendo imediatamente a desinfecção e limpeza de qualquer banheira ou aparelho utilizado, e comparecendo com brevidade à chamada feita dalguma das cabines.

10.º Os empregados encarregados de preparar os banhos, etc., farão a chamada em voz alta do número que deve dar entrada na cabine respectiva, fazendo desde logo aviso ao número que lhe segue e recebendo do banhista o respectivo bilhete deverão lançá-lo na caixa, guardando consigo a ficha indicativa da ordem.

Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1915. — O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:522

A secção dos surdos-mudos, anexa à Casa Pia de Lisboa, está regulamentada de maneira que só aos anormais com o domicílio de socorro na capital, deverá hoje aproveitar. E todavia o grande número desses infelizes, espalhados pelo país, e em condições de receberem o ensino próprio o de se tornarem aptos para o grangeio dos seus meios de vida, antes aconselha a que a referida secção seja constituída de modo que, sem prejuízo dos anormais com domicílio em Lisboa, nela possam dar ingresso muitos outros provenientes de vários distritos do país, com excepção do distrito do Pôrto, onde funciona de há muito uma instituição similar.

Para a consecução deste elevado fim se modifica, pois, o regulamento vigente na Casa Pia, na parte respeitante às admissões de surdos-mudos, sob a base de serem reservadas para os anormais que em Lisboa não tenham residência, os lugares de internos da referida secção, e destinando-se as admissões como semi-internos para aqueles que na capital tenham o seu domicílio de socorro.

Como, porém, estes últimos se vejam privados do benefício que lhes resultava do internamento, é-lhes fixado um pequeno subsídio que totalmente ou, pelo menos em parte, os compensará da cessação do favor estabelecido em seu exclusivo proveito.

Nestes termos, pois, e sob proposta do Ministro do Interior, e tendo em vista a resolução tomada pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na secção de surdos-mudos a cargo da Casa Pia de Lisboa, haverá um semi-internato com a lotação de 30 lugares, exclusivamente destinado a alunos pobres domiciliados em Lisboa.

§ único. Na lotação supra não são compreendidos os alunos pagantes os quais, quando admitidos posteriormente a este decreto, pagarão a pensão mensal de 6\$.

Art. 2.º As vagas nos lugares de internos serão preenchidas, à medida que forem ocorrendo, por candidatos não domiciliados em Lisboa, com excepção do distrito do Pôrto.

Art. 3.º Aos alunos pobres, que frequentem o semi-internato será abonado o subsídio quinzenal de 2\$25, durante o período em que os respectivos cursos estejam funcionando.